

POLÍTICA DE SEGURIDADE SOCIAL: O MODELO E ATENÇÃO SOCIAL E A INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA

SOCIAL SECURITY POLICY: THE MODEL AND SOCIAL CARE AND WELFARE INCLUSION OF PEOPLE WITH DISABILITIES

Auricelia do Nascimento Melo¹

RESUMO

A seguridade social como um conjunto de políticas voltadas para a previdência, a assistência social e a saúde tem como finalidade evitar desequilíbrios sociais e econômicos. Tendo por base esse preceito, o presente trabalho tem como objetivo analisar o modelo de atenção social voltado aos deficientes, tendo por base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que foi ratificada pelo Brasil em 2008. A declaração diz no seu artigo primeiro que deficiência não é apenas o que o olhar médico descreve, mas principalmente a restrição à participação plena provocada pelas barreiras sociais. Partindo dessa análise o trabalho relaciona a inclusão previdenciária dos deficientes como forma de concretizar os direitos que asseguram uma aposentadoria digna àqueles que são segurados da previdência social e desde a promulgação da Constituição de 1988 careciam de dispositivo legal que regulamentasse tal direito. A problemática enfrentada passa pela condição do assistencialismo que o Estado dispensava aos deficientes, até os dias atuais com uma nova visão abordada pelo modelo de atenção social, evidenciando a capacidade jurídica dos deficientes, a necessidade do reconhecimento e empoderamento de direitos e da responsabilidade dessas pessoas. Dessa forma, o Estado realiza uma das finalidades da seguridade social, proporcionando a inclusão e bem-estar dessas pessoas. Para realização do trabalho a metodologia empregada foi a análise da legislação brasileira, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, doutrina e artigos relacionados ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: Seguridade Social; Modelo de atenção social; Deficiência; Inclusão.

ABSTRACT

Social security as a set of policies for social security, social assistance and health aims to prevent social and economic imbalances. Based on this precept, this paper aims to analyze the model of social attention back to the disabled, based on the Convention on the Rights of Persons with Disabilities UN, which was ratified by Brazil in 2008. The statement says in his first article that disability is not just what the doctor describes look, but mostly restricted to full participation caused by social barriers. Based on this analysis the work relates to social security inclusion of disabled people as a way to realize the rights that ensure a dignified retirement to those who are insured in social security and since the promulgation of the 1988 Constitution lacked legal provision that would regulate that right. The problems faced involves the welfare of the condition that the state dispensed to the disabled, to the present day with a new vision addressed by the social care model, evidencing the legal capacity of the disabled, the need for recognition and empowerment of rights and liabilities of these persons . Thus, the State in one of the purposes of social security, providing the inclusion and well-being of these people. To carry out the work the methodology used was the analysis of Brazilian law, the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, doctrine and articles related to the topic.

¹ Doutoranda. Programa de Pós- Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professora Assistente da Universidade Estadual do Piauí(UESPI) e Centro Universitário Uninovafapi. Caderno de Estudos Ciência e Empresa – ISSN 1983- 4141, Teresina, Ano 12, n. 1, jul. 2015.

KEYWORDS: Social Security; Model of social care; disabilities; Inclusion.

INTRODUÇÃO

Conforme preceitua o artigo 22 da Carta Internacional dos Direitos Humanos, toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

As pessoas que possuem algum tipo de deficiência são como quaisquer outras, com peculiaridades, contradições e singularidades. São seres humanos que lutam pelos seus direitos, pela autonomia individual e desejam uma efetiva participação e inclusão na sociedade, por isso existe a necessidade de políticas públicas e sociais que possam propiciar a dignidade humana a essas pessoas. Nessa perspectiva, o Brasil dispõe de uma legislação que avança para assegurar os direitos das pessoas com deficiência e ratificou em 2008 a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas.

O presente estudo tem como objetivo analisar o modelo de atenção social, e a partir dele verificar a evolução e resguardo dos direitos das pessoas com deficiência na legislação brasileira, de maneira específica a inclusão previdenciária dessas pessoas e como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que é a autarquia responsável por pagar os benefícios previdenciários, vem atuando na concessão desses benefícios.

Não é forçoso lembrar que a deficiência faz parte do ciclo de vida do ser humano, pois pode ser provocado por incidentes do dia a dia, ou ainda ocorrer em decorrência do envelhecimento provocando restrições de mobilidade. Diniz (2007, p. 8) afirma que “a concepção de deficiência como uma variação normal da espécie humana foi uma criação discursiva do século XVIII, e desde então ser deficiente é experimentar um corpo fora da norma”.

As Constituições brasileiras disciplinaram no início de maneira tímida os direitos das pessoas com deficiência. A Constituição de 1934 trouxe de forma embrionária a proteção de

peças com deficiência, sendo que na Constituição de 1946 fez menção à garantia previdenciária e no Texto Constitucional de 1967 (art. 175§4º), foi disposto de maneira expressa a normatização de lei para regular a educação de pessoas com deficiência.

De maneira mais concreta a inserção de direitos para pessoas com deficiência acontece logo após a segunda guerra mundial, com a consolidação de diplomas modernos, nos quais houve um compromisso, na verdade uma necessidade do Estado de promover a proteção das pessoas com deficiência.

A Constituição de 1988 trata dos direitos das pessoas com deficiência ao longo de vários artigos, em 1989 foi aprovado a Lei 7.853 que dispõe sobre o apoio e a integração social das pessoas com deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas e disciplina a atuação do Ministério Público, sendo que as políticas públicas ganham maior efetividade com o decreto que ratificou a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) e de maneira mais específica em 2013 foi confeccionada a Lei Complementar nº 142 de maio de 2013, que regulamentou o art. 201§1º no tocante à aposentadoria das pessoas com deficiência.

1 O MODELO DE ATENÇÃO SOCIAL E OS DEFICIENTES

O modelo social de deficiência estruturou-se em oposição ao modelo médico da deficiência, que reconhece na lesão, na doença ou na limitação física a causa primeira da desigualdade social e das desvantagens vivenciadas pelos deficientes, ignorando o papel das estruturas sociais para a sua opressão e marginalização.

Entre o modelo social e o modelo médico há diferença na lógica de causalidade da deficiência. Para o modelo social, a sua causa está na estrutura social. Para o modelo médico, no indivíduo. Em síntese, a ideia básica do modelo social é que a deficiência não deve ser entendida como um problema individual, mas uma questão da vida em sociedade, o que transfere a responsabilidade pelas desvantagens das limitações corporais do indivíduo para a incapacidade da sociedade em prever e se ajustar à diversidade (BAMPI; GUILHEM; ALVES, 2010).

O modelo social surgiu no Reino Unido e provocou reviravolta nos modelos tradicionais de compreensão da deficiência ao retirar do indivíduo a origem da desigualdade,

experimentada pelos deficientes, e devolvê-la à sociedade. Esse modelo discute de maneira extensa sobre políticas de bem-estar e de justiça social para os deficientes.

Com a adoção do modelo social, a deficiência deixa de ser um problema trágico, de ocorrência isolada de alguns indivíduos menos afortunados, para os quais a única resposta era o modelo médico, para ser abordada como uma situação de discriminação coletiva e de opressão social para a qual a única resposta apropriada é a ação política.

Segundo Diniz (2007, p. 77), com o modelo social os impedimentos físicos, intelectuais e sensoriais passaram a ser diferenciados da opressão pela deficiência: é possível um corpo com impedimentos não vivenciar a opressão, a depender das barreiras sociais e da crítica à cultura da normalidade em cada sociedade.

A definição de deficiência não está relacionada à falta de um membro, nem à redução da visão ou da audição. O que a caracteriza são as dificuldades que as pessoas com alguma alteração física ou mental encontram em se relacionar ou se integrar na sociedade. A deficiência não deve ser entendida como sinônimo de doença, pois é fenômeno social que surge com maior ou menor incidência a partir das condições de vida de uma sociedade, de sua forma de organização, da atuação do Estado², do respeito aos direitos humanos e dos bens e serviços disponíveis para a população (MAIOR, 2005, p. 25-30).

Pode-se dizer que o Estado ao atribuir novo paradigma ao princípio da igualdade é marcado pela superação da simples proibição de discriminação às minorias, na visão de Quaresma (2010, p. 941)

A partir de uma visão mais dinâmica acerca do princípio da igualdade, impondo ao Estado, exigências de ações positivas, tanto pelos particulares, quanto pelo próprio poder público, em favor destas mesmas minorias discriminadas, retrata o momento de transição do estado liberal para o estado social, desde ao coletivo e difuso e o primado da atualidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, são etapas do processo de evolução do homem diante de sua vida em sociedade produtiva, digna e respeitosa.

Para Diniz et al. (2009, p. 73), o reconhecimento do corpo com impedimentos como expressão da diversidade humana é recente e ainda um desafio para as sociedades

² A Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência promove ações para a garantia e defesa de direitos de pessoas deficientes. Na esfera federal têm-se: Programa Nacional de Direitos Humanos; Programa de qualificação de Trabalhadores para Pessoas Deficientes; Política Nacional de Informática na Educação; Política Nacional de Integração da Pessoa com Deficiência.
Caderno de Estudos Ciência e Empresa – ISSN 1983- 4141, Teresina, Ano 12, n. 1, jul. 2015.

democráticas e para as políticas públicas. A autora explica que apenas recentemente as demandas das pessoas deficientes foram reconhecidas como uma questão de direitos humanos.

A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU é um divisor de águas nesse movimento, pois instituiu um novo marco de compreensão da deficiência, reconhecendo o tema como questão de justiça (DINIZ et al., 2009, p. 74).

No Brasil, as condições de vida das pessoas que experimentam a deficiência são praticamente desconhecidas, pois a maioria dos deficientes ainda vive na esfera privada, reclusos em seus lares ou em instituições.

A sociedade e o Estado pouco sabem das necessidades e dificuldades enfrentadas por essas pessoas. Espera-se que o conhecimento proporcionado pelo conhecimento do modelo de atenção social possa ampliar o entendimento do que seja deficiência.

Ainda é necessário destacar que um número significativo de pessoas conhecendo mais sobre o assunto passem a colaborar divulgando o modelo de atenção social fazendo com que as pessoas mais simples que não conseguem expor a sua condição de desigualdade, possam ter acesso a todos os seus direitos e se conscientizem que não são inferiores, apenas diferentes. Sujeitos diferentes na aparência, na capacidade, na forma de pensar e ver a vida, mas, na essência, seres humanos iguais a todos os outros, com idênticos direitos e deveres. Espera-se, também, que esse estudo seja mais uma ferramenta que provoque mudanças na forma de pensar e encarar a deficiência no Brasil. (BAMPI; GUILHEM; ALVES, 2010).

2 A CAPACIDADE JURÍDICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A noção de capacidade jurídica inclui dois elementos: a capacidade de ser titular de um direito e a capacidade de constituir e exercer o direito, que abrange a possibilidade de acesso aos tribunais em caso de desrespeito desses direitos. Ambos os elementos são essenciais ao conceito de capacidade jurídica. Disso deriva o fato de que o reconhecimento da capacidade jurídica de qualquer grupo ou indivíduo impõe o reconhecimento dos dois elementos.

O desconhecimento da capacidade jurídica de uma pessoa ou grupo de pessoas se traduz na negação tanto do direito à personalidade jurídica quanto à capacidade de constituir-lo e de seu exercício. Em muitas jurisdições, quando se tentou atacar as normas relativas à capacidade, por serem discriminatórias, o resultado foi sua substituição legislativa que normalmente traz um reconhecimento simbólico dos direitos do grupo excluído, mas que na

Caderno de Estudos Ciência e Empresa – ISSN 1983- 4141, TERESINA, ANO 12, N. 1, JUL. 2015.

prática, apesar do reconhecimento da capacidade para ser titular de direitos, seguem negando a capacidade de exercê-los.

Em relação aos direitos da pessoa com deficiência, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência afirma em seu art. 12 que:

Os Estados partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. Os Estados partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício legal de sua capacidade legal. Os Estados partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, as vontades e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflitos de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente independente e imparcial.

Pelo que se pode verificar, a norma é bem clara ao explicitar a capacidade jurídica das pessoas com deficiência. Essa disposição da Convenção constata o que vem sendo implementado pelo modelo social, segundo Diniz (2007, p. 79), para primeira compreensão, a do modelo social da deficiência, a garantia da igualdade entre pessoas com e sem impedimentos corporais não deve se resumir à oferta de bens e serviços biomédicos, pois a deficiência é essencialmente uma questão de direitos humanos.

A partir dessa análise, pode-se verificar que o modelo social vê a deficiência para além do deficiente, como um resultado do modo como a sociedade está organizada. Enfoca as barreiras sociais que precisam ser removidas para que o deficiente possa assumir o controle de sua vida. A tese central do modelo social permitiu o deslocamento do tema da deficiência dos espaços domésticos para a vida pública. A deficiência não é matéria de vida privada ou de cuidados familiares, mas uma questão de justiça (NUSSBAUM, 2007, p. 35).

É de fundamental importância destacar que a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), assinalou a mudança da assistência para direitos, introduziu o idioma da igualdade para conceder o mesmo e o diferente a pessoas com deficiências, reconheceu a autonomia com apoio para pessoas com deficiência, e, sobretudo, tornou a deficiência uma parte da experiência humana, para a professora a Convenção tentou remediar a profunda discriminação reconhecendo que todos os indivíduos com deficiências são pessoas perante a lei, elas tem poder de gerir seus próprios assuntos.

3 A ASSISTÊNCIA SOCIAL E OS DEFICIENTES FÍSICOS

A seguridade social, segundo Ibrahim (2011, p. 5) pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão de vida digna. Dentro da seguridade social está a saúde, a assistência e a previdência social.

De acordo com a Constituição, a assistência social será prestada a quem dela necessitar (art. 203), assim o requisito para o auxílio assistencial é a necessidade do assistido. Dentre os objetivos da assistência social está a habilitação e a reabilitação de pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia de 1(um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência(art. 2º da Lei nº 8742/93).

Conforme a descrição de Ibrahim (2011, p. 14), a concessão do benefício assistencial, nessa hipótese, justifica-se a partir do princípio da dignidade humana, o qual possui como núcleo essencial, plenamente sindicável, o mínimo existencial, isto é, o fornecimento de recursos elementares para a sobrevivência digna do ser humano.

O Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS) corresponde à garantia de um salário mínimo, mensal, à pessoa com deficiência, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e também não possa ser provida por sua família.

Tem direito ao benefício a pessoa com deficiência, de acordo com o art. 20 da Lei nº 8742/93, que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A lei ainda explicita que o requerente deve ser brasileiro nato ou naturalizado, residente e domiciliado no Brasil, que não receba qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nacional ou estrangeiro, inclusive o seguro-desemprego, salvo o da assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória. Também pode requerer o indígena com deficiência, que não receba qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Somente possuem direito ao benefício aqueles cuja renda familiar ou grupo familiar mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, é permitida a acumulação do benefício com a remuneração advinda do contrato de aprendizagem pela pessoa com deficiência está limitada ao prazo máximo de dois anos.

A condição de acolhimento em instituições de longa permanência, assim entendido como hospital, abrigo ou instituição congênere não prejudica o direito do portador de deficiência ao recebimento do BPC/LOAS. É importante esclarecer que o benefício assistencial é intransferível e, portanto não gera pensão aos dependentes, além de não receber o abono anual (13º salário) e não estar sujeito a descontos de qualquer natureza.

Será suspenso o benefício se a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, desde que comprovada a relação trabalhista ou a atividade empreendedora.

No dia 18 de abril de 2013, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Ainda foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso) que se refere ao benefício assistencial. O relator da decisão, o Ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal “exercer um novo juízo” sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão.

O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma “proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais”. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola.

Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, e juízes e tribunais

passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar *per capita*. O ministro Gilmar ainda explicou:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos, pois desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro”.

A inflação foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda”, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando “mais generosos” e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar *per capita*.

4 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A previdência social faz parte do tripé da seguridade social e está disposta na Constituição Federal e se organiza sob a forma de regime geral de caráter contributivo e de filiação obrigatória, dentre os benefícios que presta aos segurados, está a aposentadoria para as pessoas com deficiência física.

No Brasil a legislação previdenciária, que tem por base a Constituição Federal, explicita os direitos que resguardam as pessoas com deficiência física, especialmente no art. 201§1º diz que:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

O dispositivo constitucional ainda utiliza a disposição “pessoas com deficiência”, que após a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), verifica-se que a nomenclatura internacionalmente adequada é pessoa com deficiência, segundo Araújo (2010, p.912), o termo mais adequado é pessoa com deficiência, pois a pessoa não porta, não conduz a deficiência, ela lhe é própria.

A Constituição Federal, sem dúvida, robustece a proteção aos deficientes, ao prever a reserva de vagas em concursos públicos, que na visão de Araújo (2010, p. 915), é uma política pública bem determinada que viu na possibilidade de pessoas deficientes ingressarem no Caderno de Estudos Ciência e Empresa – ISSN 1983- 4141, Teresina, Ano 12, n. 1, jul. 2015.

serviço público, uma forma de compensação pelos discriminados pelas políticas governamentais.

Ao passo que também contemplou na parte que trata da Previdência Social, os requisitos para a aposentadoria das pessoas com deficiência, sendo que a regulamentação dessa norma demandou muito tempo, pois só depois de 25 anos de promulgação da Constituição, é que a lei complementar ficou pronta.

Foi aprovada em 8 de maio de 2013, a Lei Complementar nº 142, que regulamenta a aposentadoria das pessoas com deficiência. A regulamentação desse direito ocorre como uma exigência da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência(CDPD), pois o deficiente goza de capacidade legal e desempenha como as outras pessoas suas atividades laborais, estava faltando dispositivo legal para efetivar a garantia de sua aposentadoria conforme preceito constitucional.

A pessoa com deficiência tem direito a igualdade de condições como as demais pessoas em todos os aspectos da vida, ele necessita de mecanismos de apoio, pois as dificuldades enfrentadas podem ter origem em suas limitações pessoais ou nas barreiras construídas no seu entorno.

É necessário deixar claro que a Lei Complementar nº 142/2013 só se aplica aos benefícios requeridos e com direito a partir do dia 4 de dezembro de 2013. Benefícios com datas anteriores à vigência da Lei Complementar nº 142/2013, não se enquadram nesse direito e nem têm direito à revisão. As pessoas com deficiência terão a redução da idade de cinco anos, no caso da aposentadoria por idade. Já na aposentadoria tempo de contribuição, a vantagem é a redução do tempo de contribuição em dois anos, seis anos ou dez anos, conforme o grau de deficiência.

Dessa forma, a lei garante ao segurado da Previdência Social, com deficiência, o direito à aposentadoria por idade aos 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e à aposentadoria por tempo de contribuição com tempo variável, de acordo com o grau de deficiência (leve, moderada ou grave) avaliado pelo INSS.

Os beneficiários da Lei Complementar 142/2013, são aqueles segurados da Previdência Social com deficiência intelectual, mental, física, auditiva ou visual. A pessoa com deficiência precisa para solicitar a aposentadoria ao INSS, em primeiro lugar, a realização da perícia, para fins de comprovação da deficiência e do grau e os critérios que serão averiguados, como ser

segurado do Regime Geral da Previdência Social, ter deficiência na data do agendamento/requerimento, a partir de 4 de dezembro de 2013, a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e ainda comprovar a carência de 180 meses de contribuição.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição os critérios para ter o direito ao benefício parte do pressuposto de que o segurado tenha a deficiência há pelo menos dois anos na data do pedido de agendamento, deve comprovar carência mínima de 180 meses de contribuição e constatar o tempo mínimo de contribuição, conforme o grau de deficiência, sendo que para deficiência leve são 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher.

Para a deficiência atestada como moderada, são 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, sendo a deficiência considerada grave são 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher. Importante destacar que os demais períodos de tempo de contribuição, como não deficiente, se houver, serão convertidos proporcionalmente.

Segundo o INSS para classificar a deficiência do segurado com grau leve, moderado ou grave, será realizada a avaliação pericial médica e social, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si, remetendo à Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF)³.

A CIF foi aprovada em 2001 e antecipa o principal desafio político na definição de deficiência proposta pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência: o documento estabelece critérios para mensurar as barreiras e a restrição de participação social.

Para Diniz (2007, p. 53):

Até a publicação da CIF, a Organização Mundial de Saúde adotava uma linguagem estritamente biomédica para a classificação dos impedimentos corporais, por isso o

³ Para Norma Farias da Secretaria de Saúde de São Paulo e Cassia Maria Buchalla do Departamento de Epidemiologia da USP; a CIF representa uma mudança de paradigma para se pensar e trabalhar a deficiência e a incapacidade, constituindo um instrumento importante para avaliação das condições de vida e para a promoção de políticas de inclusão social. A classificação vem sendo incorporada e utilizada em diversos setores da saúde e equipes multidisciplinares. No entanto, será mais adequada à medida que for utilizada por um número maior de profissionais, em locais diversos e a partir de pessoas e realidades diferentes. O modelo da CIF substitui o enfoque negativo da deficiência e da incapacidade por uma perspectiva positiva, considerando as atividades que um indivíduo que apresenta alterações de função e/ou da estrutura do corpo pode desempenhar, assim como sua participação social. A funcionalidade e a incapacidade dos indivíduos são determinadas pelo contexto ambiental onde as pessoas vivem.

documento é considerado um marco na legitimação do modelo social no campo da saúde pública e dos direitos humanos.

A CIF surge, então, após um longo processo de reflexão sobre as potencialidades e os limites dos modelos biomédico e social da deficiência. Em uma posição de diálogos entre os dois modelos, a proposta do documento é lançar um vocabulário biopsicossocial para a descrição dos impedimentos corporais e a avaliação das barreiras sociais e da participação.

O segurado será avaliado pela perícia médica, que vai considerar os aspectos funcionais físicos da deficiência, como os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e as atividades que o segurado desempenha. Já na avaliação social, serão consideradas as atividades desempenhadas pela pessoa no ambiente do trabalho, casa e social. Ambas as avaliações, médica e social, irão considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição de participação do indivíduo no seu dia a dia.

Para avaliar o grau de deficiência, o Ministério da Previdência Social e o INSS, com participação das entidades de pessoas com deficiência, adequaram um instrumento para ser aplicado nas avaliações da deficiência dos segurados. Esse instrumento, em forma de questionário, levará em consideração o tipo de deficiência e como ela se aplica nas funcionalidades do trabalho desenvolvido pela pessoa, considerando também o aspecto social e pessoal.

Pelo disposto acima é relevante destacar a importância da lei para programar a aposentadoria das pessoas com deficiência, visto que estava pendente de regulamentação desde a Constituição de 1988. O INSS esclarece que a avaliação das barreiras externas será feita pelo perito médico e pelo assistente social do INSS, por meio de entrevista com o segurado e, se for necessário, com as pessoas que convivem com ele. Se ainda restarem dúvidas, poderão ser realizadas visitas ao local de trabalho e/ou residência do avaliado, bem como a solicitação de informações médicas e sociais (laudos médicos, exames, atestados, laudos do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, entre outros).

A grande dificuldade para a concretização de todos esses direitos é sem dúvida, a confecção do regulamento, a ser elaborado pelo Poder Executivo, portanto, não há como aferir qual o tipo de deficiência pode ser considerada grave, moderada ou leve, enquanto não sobrevier tal regramento.

Não obstante, já é possível externar que o conceito de deficiência foi implementado de modo a relativizar o tratamento do ser humano, isto porque não poderá basear-se tão somente num exame médico, pautado na técnica e exatidão, mas deverá ser observado sob ótica as diversas barreiras que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A partir dessa nova concepção do conceito de deficiência que, a depender das condições pessoais e sociais do indivíduo, o mesmo pode ser considerado como deficiente, ainda que sua deficiência possa não estar exteriorizada, será permitido o acesso de direitos a um número maior de pessoas.

É preciso destacar que essa modalidade de aposentadoria não acarretará em extinção do benefício assistencial devido ao portador de deficiência que, continuará a ser o mecanismo mais apropriado, especialmente porque independe de contribuição, quando destinado ao segurados em situação de miserabilidade.

Sabe-se que a Assistência Social é para quem dela necessitar, sendo necessário que o requerente providencie a comprovação de todas as condições de hipossuficiência que a lei determina, dessa forma serve para diminuir as desigualdades sociais e promover o enfrentamento da pobreza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo disposto ao longo desse estudo verificou-se que a preocupação com os deficientes físicos remonta o pós-segunda guerra mundial, momento a partir do qual diversos países passaram a se preocupar com uma legislação que pudesse assegurar direitos e exercício de direitos.

No Brasil a legislação tratou de maneira assistencial os deficientes, mais com o passar do tempo pode-se constatar a evolução da legislação no e a partir da adoção do modelo social da deficiência olhar para a deficiência como uma questão de direitos humanos.

A pessoa que adquire ou nasce com lesão (ausência parcial ou total de um membro ou mecanismo corporal defeituoso), tem o acesso à sociedade através de meios dificultosos, pois ela deveria expressar sua forma corporal de estar no mundo, considerando que essa é uma das várias possibilidades para a existência humana.

O modelo social da deficiência, ao resistir à redução da deficiência aos impedimentos, ofereceu novos instrumentos para a transformação social e a garantia de direitos. Não era a natureza que oprimia, mas a cultura da normalidade, que descrevia alguns corpos como indesejáveis⁴.

Com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Física das Nações Unidas, ratificada no Brasil em 2008, houve um significativo avanço, pois o Estado passou a nortear suas políticas sociais de maneira a garantir os direitos dos deficientes.

Um exemplo dessas ações foi a aprovação da Lei Complementar nº 142/13 que explica a aposentadoria das pessoas com deficiência, norma que estava pendente de regulação desde a Constituição de 1988, pois os deficientes que trabalham são segurados e não podiam ter que cumprir as exigências para os demais segurados, já que a própria Constituição lhes garantiu critérios diferenciados para a aposentadoria.

Dessa forma, reconhecendo os direitos das pessoas trabalhadoras que são deficientes, a Seguridade Social concretiza uma de suas finalidades, dessa forma o Brasil assegura a plena cidadania a essas pessoas que possuem capacidade de construir e exercer direitos, pois a maior dificuldade para elas é justamente a conscientização da sociedade em desenvolver uma cultura inclusiva.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. A. D. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência: algumas dificuldades para efetivação dos direitos. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BAMPI, L. N. S.; GUILHEM, D.; ALVES, E. D. Modelo Social: uma nova abordagem para o tema deficiência. **Latino-Am. Enfermagem**, jul./ago. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v18n4/pt_22.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2014.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – O princípio da dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁴ Debora Diniz (Maceió) é uma antropóloga, professora do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília, pesquisadora do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, membro da diretoria da International Association of Bioethics, do Council on Health Research for Development e da International Women's Health Coalition.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado, 2014.

_____. Decreto 6949, de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, Senado, 2014.

_____. Lei Complementar nº 142, de maio de 2013. **Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS**. Brasília, Senado, 2014.

_____. Lei nº 8742/93. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Brasília, Senado, 2014.

Buchalla CM. **A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**. *Acta Fisiátrica*, 2003.

CAMARANO, Ana Amélia.(org). **Os novos idosos brasileiros muito além dos 60?** Instituto de Pesquisa Aplicada. Rio de Janeiro, 2004.

CIF Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Disponível em <http://lumi.wordpress.com/2012/10/09/cif/>. Acesso 20 de agosto de 2013.

DINIZ, D. **O que é deficiência**. São Paulo: Braziliense, 2007.

DINIZ, D.; BARBOSA, L.; SANTOS, W. R. dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, n. 11, p. 65-78, 2009. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo11.php?artigo=11,artigo_03.htm>. Acesso em: 14 jun. 2014

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

KERTZMAN, I. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

MAIOR, I. M. M. L. Saúde. In: Instituto Paradigma. **É perguntando que se aprende: a inclusão das pessoas om deficiência**. Instituto Paradigma. São Paulo: Áurea, 2005, p. 25-30.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUSSBAUM, M. **Las Fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusion**. Barcelona: Paidós Iberica Ediciones, 2007.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

QUARESMA, R. A pessoa portadora de necessidades especiais e a sua inclusão. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Apresentado em: 31.05.2015

Aprovado em: 14.07.2015

Caderno de Estudos Ciência e Empresa – ISSN 1983- 4141, Teresina, Ano 12, n. 1, jul. 2015.